CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06 DE 14 DE JANEIRO DE 2021.

PROTOCOLO Nº 06
Data 14/01/2021 11:05 Horas

AUTORA - VEREADORA THAÍS SOUZA

Institui medidas para assegurar a circulação segura de animais, silvestres ou domésticos, pelos logradouros no Município de Anápolis, tornando obrigatória a prestação de socorro ao animal atropelado.

Art. 1º Ficam instituídas, nos termos desta Lei, medidas para assegurar a circulação segura de animais, silvestres ou domésticos, pelos logradouros no Município de Anápolis, tornando obrigatória a prestação de socorro ao animal atropelado.

Art. 2º Constitui finalidade desta Lei coibir e reduzir o número de atropelamentos de animais, silvestres ou domésticos, nos logradouros no Município de Anápolis.

Art. 3º Para a consecução da finalidade desta Lei, devem ser adotadas, pelo menos, as seguintes medidas mitigadoras:

I – Adoção de cadastro municipal pública de acidentes com animais, silvestres ou domésticos, com a concepção de bancos de dados em que sejam registrados todos os incidentes dessa natureza, bem como informações de pesquisa e localização de passagens no Município de Anápolis;

II – Fiscalização e monitoramento constante das áreas de maior incidência de atropelamentos de animais, silvestres ou domésticos, identificadas a partir dos dados do cadastro municipal público, com o fortalecimento das estruturas de instituições já existentes, para a celebração de acordos e convênios, com profissionais capacitados;

III – Auxílio à travessia de animais, silvestres ou domésticos, mediante ações como instalação de sinalização e redutores de velocidade, passagens aéreas ou subterrâneas, passarelas, pontes, cercas e refletores; e

IV – Promoção da educação ambiental, com a realização de, pelo menos, campanhas que visem à conscientização dos motoristas e da população.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes obrigações ao munícipe que presenciar atropelamento envolvendo animais, silvestres ou domésticos, com ou sem responsabilidade pelo acidente:

I – Prestar-lhes socorro e assistência imediatos, conduzindo-os, o mais urgentemente possível, ao pronto-atendimento mais próximo; quando não houver risco para si.

II – Acionar os órgãos competentes para o registro do ocorrido.

Parágrafo único. O agente condutor de veículo e causador de atropelamento de animal, silvestre ou doméstico, fica responsabilizado por todo e qualquer dano que a este causar, devendo custear-lhe as despesas decorrentes de assistência, até a plena recuperação de sua saúde.

§ 1º As sanções serão estabelecidas com base na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Crimes Ambientais –, e alterações posteriores.

§ 2º Após estudos específicos, adequar-se-ão as regras concernentes às medidas mitigadoras constantes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Thais Souza

Thaís Souza

PP

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa à prevenção de atropelamento de animais, silvestres ou domésticos, no âmbito municipal, bem como à punição de munícipes que lhes omitirem socorro.

Além de engarrafamentos, poluição e descarte de resíduos, outro grave problema registra estatísticas alarmantes, até agora silenciosas: incontáveis atropelamentos e mortes de animais silvestres e de animais domésticos. Estimativas baseadas nos poucos estudos disponíveis pintam um quadro estarrecedor, com milhões de animais selvagens tendo suas vidas perdidas todos os dias, sob as rodas, uma verdadeira chacina, inclusive de espécies ameaçadas de extinção – recente estudo apontou que, em 36km na linha 200 (Rondônia), 84 animais vertebrados foram atropelados, sendo cinquenta por cento de mamíferos, 26% de aves e 24% de répteis.

As estimativas mostram que mais de 450 milhões de animais silvestres e também domésticos – a fauna de um modo geral – podem estar sendo mortos anualmente, nas estradas, nas rodovias, nas ruas e até mesmo nas calçadas. O atropelamento da fauna brasileira é apenas o mais visível dos impactos inerentes a todas as vias brasileiras.

Qualquer empreendimento nas estradas gera impactos negativos. Durante a construção desses, há a perda de habitats, o aumento da compactação e a redução da filtração do solo, podendo alterar a biota, e o crescimento da vegetação, no entorno, é impedido pelo seu corte e pelo uso de herbicidas que mantêm a vegetação no estágio inicial de sucessão.

Ressaltamos que, de todos os impactos, o atropelamento é o mais evidente. Esse pode afetar a demografia das populações e a estrutura de comunidades. As características das estradas e do tráfego e outros fatores como o padrão da paisagem espacial, o clima da região e a sazonalidade podem influenciar na determinação dos locais e nas taxas de atropelamento.

Diante desse quadro e dos números assombrosos de animais atropelados no Brasil, urge que medidas de minimização deste impacto sejam estabelecidas, além de políticas públicas para prevenir tal fato, bem como penalidades efetivamente aplicáveis ao caso concreto, razão de ser deste Projeto de Lei.

Em se tratando de animais, a legislação acerca de atropelamentos ainda é inexistente no Brasil. Com a implantação de normas específicas em países do continente europeu, a falta de regras que protejam os bichinhos brasileiros volta ao tópico de discussões. Diferentes leis que garantem penas cada vez mais duras para pessoas responsáveis por maus tratos a pets já são conhecidas por aqui, e não é raro encontrar casos de denúncia e punição a quem pratica maldades desse tipo. No entanto, as questões que envolvem acidentes com veículos ainda não especificam normas em relação à omissão de ajuda aos animais, mantendo os casos de morte de cães e gatos em áreas de grande movimentação de automóveis tanto frequentes como sem uma previsão de solução.

Uma legislação em caso de atropelamento de animais específica foi implantada no fim do ano passado na Itália e prevê tanto o socorro ao pet como a possibilidade de que quem os socorra possa ter as vantagens de qualquer pessoa em um caso de emergência, para que o resgate e os tratamentos devidos ao animal ferido possam efetivamente ser realizados da maneira mais eficaz e rápida. Para se ter uma ideia, naquele país, desde dezembro de 2012, a legislação referente a casos de atropelamento de animais determina que qualquer cidadão que presencie um acidente desse tipo deve socorrer o bichinho em questão, seja ele responsável pelo acontecido ou não. E, de acordo com essa Lei, quem socorre o animal ferido tem o direito de, inclusive, passar sinais vermelhos de trânsito, para facilitar sua chegada a uma clínica veterinária, garantindo que a emergência seja devidamente atendida, sem tomar qualquer tipo de multa e, ainda, tendo a ajuda dos demais motoristas presentes em seu trajeto – que devem facilitar a passagem do veículo levando o animal acidentado.

Com a nova regra em vigor, o País da Torre de Pisa iguala a obrigatoriedade do resgate dos animais às normas aplicadas para o socorro de humanos e torna-se um dos mais ativos em relação ao respeito e à proteção de animais. De acordo com informações divulgadas pelo jornal "Corriere della Sera" (uma das principais publicações italianas) na época em que a legislação entrou em vigor, um sistema específico de emergência para o resgate de animais também seria desenvolvido no país, obrigando os cidadãos a chamar ambulâncias que pudessem prestar os primeiros socorros aos bichinhos feridos no local do acidente.

Tratando-se de nosso País, a legislação carece de tais medidas e previsão em casos de acidentes e atropelamentos em relação aos animais, tanto silvestres como domésticos, motivo pelo qual se torna necessária, com muita urgência, referida Proposição no Município de Porto Alegre.

E, por que não sermos os pioneiros de referida lei? Dificilmente você será capaz de encontrar alguém que nunca tenha presenciado o atropelamento de um animal ou tenha visto uma vítima desse tipo de acidente pelos acostamentos de grandes vias ou até mesmo nas de menor trânsito de veículos. Locais com bastante movimentação de automóveis como avenidas, ruas e estradas estão no cenário de ocorrências fatais para os animais, que ainda contam com a boa vontade dos cidadãos para ter uma chance de socorro.

Dito isso e como já referido anteriormente, no nosso País e no Município de Anápolis, já existem leis que buscam garantir direitos e proteção aos animaizinhos (de que espécie ou raça forem). Entretanto, por contarem com brechas e confusões que as tornam pouco específicas, tais normas acabam deixando muito a desejar quanto ao tópico atropelamento de animais.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, animais domésticos e animais silvestres terão, assim como qualquer ser terrestre e digno de respeito, normas de prevenção e profilaxia a acidentes de trânsito, a exemplo do que a lei prevê para seres humanos, mais especificamente quando se tratar do animal vítima de atropelamento.

Por toda a Exposição de Motivos propugnada, animais serão sensivelmente beneficiados, suprindo, assim, a omissão na legislação sobre esse assunto tão relevante e atual.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2021.

Thais Souza

Vereadora Thaís Souza
PP